ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS/REGIME JURÍDICO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA

LEI MUNICIPAL Nº 003/97

ADM: ANTONIO FERREIRA LIMA

JOSÉ MARIA GOMES CAPOTE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

LEI MUNICIPAL Nº003/97 DE 14 DE MARÇO DE 1997.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que A CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, APROVOU e EU SANCIONO a seguinte:

L E I:

TÍTULO
CAPITULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1 - Esta Lei institui o regime jurídico dos Servidores do Município de Caapiranga, que é o estatutário instituído por esta lei..

Art. 2 - Para efeito deste Estatuto, Funcionário é a pessoa legalmente investido em cargos públicos, de provimento efetivo, ou em Comissão.

Parágrafo Único - Servidor é todo aquele que presta serviço no Município.

Art. 3 - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Art. 4 - Os cargos são em comissão ou de carreira.

§ 1º- São de carreira os que se integram em classes de cargos, observadas a escolaridade a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art.5- classe é o agrupamento de cargos que, por lei tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º- As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em lei ou regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º- Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º- É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços de sua carreira ou cargo ressalvado o disposto no art. 4º, deste estatuto.

Art. 6. Não haverá equivalência entre cargos de carreira, quanto às suas atribuições funcionais.

§ 1º- É vedado a vinculação ou a equivalência de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

§ 2º- Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes a paridade de vencimentos e vantagens entre os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal

Art. 7 - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

LIVRO I

DA INVESTIDURA DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

TÍTULO I

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DAS FORMAS E DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO

Art. 8 - Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação;
II - Promoção e acesso;
III - Transferência;
IV - Reintegração;
V - Reversão;
VI - Aproveitamento.

Parágrafo único - O provimento dos cargos Públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Art. 9 - Só poderá ser investido em cargo Público municipal, quem satisfizer aos seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;
II - ter completado 18 anos de idade;
III - estar quites com as obrigações militares;
IV - Gozar boa saúde comprovada em exame médico;
V - Possuir aptidão para o exercício da função;
VI - ter se habilitado previamente em concurso ressalvadas as exceções previstas em lei;
VII - ter atendido as condições especiais prescritas em lei o regulamento para determinado cargos ou carreiras.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DAS NORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. 10 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
II - em comissão, para cargo de confiança, em livre exoneração

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - A nomeação para cargo que deve ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedada quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário, na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecido pela Lei que fixará as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do poder executivo, (Art. 10, II).

Art. 12 - Poderá inscrever-se em concurso, quem tiver o mínimo de 18 anos e o máximo de 35 anos de idade.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade previsto neste artigo, poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos ou funções públicas.

Art. 13 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso público, à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 14 - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros sejam estranhos ao serviço público municipal.

Art. 15 - O prazo de validade do concurso será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Art. 16- O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 60 (sessenta) dias a contar do encerramento das inscrições.

SEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito a estágio probatório de 3 anos de exercício ininterrupto, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - Eficiência;
II - aptidão;
III - disciplina
IV - assiduidade;
V - dedicação ao serviço;

§ 1° - Os chefes de setor, Órgãos, Secretarias ou Departamento, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de pessoal competente sobre os requisitos previsto neste artigo.

§ 2° - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3° - Desse parecer se contrário a confirmação será dado visto ao estagiário pelo prazo de dez dias.

§ 4° - Julgado o parecer e a defesa, o prefeito decretará a exoneração do funcionário se achar aconselhável; ou confirmação, se sua decisão for favorável a permanência do funcionário.

Art. 18 - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes do findo do estágio.

Parágrafo Único - Findo o estágio, com ou sem o pronunciamento, o servidor se tornará estável.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 19 - Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior aquela a que pertence, dentro da mesma série e classe, obedecidos os critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente.

§ 1º - As promoções far-se-ão, de classe para classe, obedecidos os critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente.

§ 2º - Merecimento é a demonstração por parte do servidor durante a sua permanência na classe de fiel cumprimento de seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, apurada na forma regulamentar, bem como da posse de qualificações no desempenho das atribuições da classe imediata.

§ 3º - Da apuração do merecimento será dado conhecimento do servidor.

§ 4º - A antigüidade será determinada pelo seu efetivo exercício na classe, apurado em dias.

§ 5º - quando ocorrer empate na classificação por antigüidade na classe, terá preferência o servidor de maior tempo de serviço municipal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público o de maior prole e o mais idoso sucessivamente.

§ 6º - havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 20 - As promoções serão realizadas anualmente, desde que verificada a existência de vagas.

Art. 21 - Ao servidor afastado, passa a tratar de interesse particular, somente se abonaram as vantagens decorrentes da promoção a partir da data de reassunção .

Art. 22 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido a quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada

§ 2º - O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado `a restituição salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 23 - Será de um ano de efetivo exercício na classe interstício para promoção.

§ 1º - O servidor promovido passará, na classe superior, a contar novo interstício para efeito de nova promoção.

§ 2º - Em nenhum caso será promovido o servidor em estágio probatório ou em disponibilidade.

§ 3º - O servidor ao qual cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento, ficará sem efeito no caso de o processo resultar em punição.

§ 4º. - O servidor submetido a processo disciplinar poderá ser mas a promoção, se pelo critério de merecimento, ficará sem efeito no caso de o processo resultar em punição.

Art. 24 - É vedado ao servidor pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo Único - Ao servidor é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 25 - O servidor em exercício de mandato eletivo somente por antigüidade, poderá ser promovido.

Art. 26 - Acesso é o ingresso do servidor da fase final de uma série de classe na classe inicial de outra fase, porém de escalão superior, pelos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, observado o interstício na classe.

Art. 27 - Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e demais condições relativa a promoção.

Art. 28 - O servidor provido por acesso perceberá na nova classe o vencimento correspondente e terá reiniciado a contagem de seu tempo de serviço, para efeito de promoção.

Art. 29 - O acesso se processará de seis em seis meses, imediatamente, após a época fixada para as promoções, sempre que houver vagas e candidatos com interstício.

Art. 30 - Se o acesso não se verificar na época própria, os direitos dele decorrentes retroagirão ao último dia do prazo para esse fim fixado, desde que o servidor permaneça em atividade.

Art. 31 - O processo de provimento por acesso será organizado por comissão de acesso, instituído pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 32 - O servidor pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo para outro da mesma natureza.

§ 1° - A transferência far-se-á:

I - A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;
II - De oficio, no interesse da administração.
§ 2° - Eqüivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta Lei (Art. 10 a 18) e transferência de servidor.

I - De uma carreira para outra de denominação diversa.
II - De um cargo para um cargo de carreira.

Art. 33 - A transferência, de que trata o Art. 32° § 1°, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração somente será concedida ao servidor que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo.

Parágrafo Único - Nesse caso a transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

I- Se for pedido, só poderá ser feita na vaga a ser provida por merecimento;
II- Só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

CAPÍULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 - A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso no serviço público com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 35 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos 86 e 87, deste Estatuto.

Art. 36 - O servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 37 - O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO VI

DA REVERSÃO

Art. 38 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-à a pedido ou de oficio, atendido sempre o interesse público.

§ 2º - Reversão dependente de exame médico, em que fique comprovada a capacidade para o exercício da função.

§ 3º - Será tornado sem efeito a reversão e cessada a aposentadoria do servidor que não tomar posse ou não entre em exercício nos prazos previstos nos artigos 58 a 61, desta lei.

Art. 39- Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-à de preferência, no mês cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º- A reversão de oficio nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento revertido.

§ 2º- A reversão a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo, ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 40- A reversão não dará direito para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem de tempo em que o servidor estiver aposentado.

CAPÍTULO VII

DO APROVEITAMENTO

Art. 41 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade, conforme o art. 86 desta lei.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - Provada em exame médico, a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do servidor no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art. 42 - Se, dentro dos prazos legais, o servidor não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tomado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 43 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo da disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO VIII

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 44. Função Gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outras que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 45. O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 46. A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado, e pelo substituto quando da ausência do titular.

Art. 47º. Não perderá a gratificação o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de sua saúde4, ou a gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48. Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia, de efetivo ou em comissão e de função gratificada.

SEÇÃO III
DA READAPTAÇÃO

Art. 49. Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 50. A readaptação não acarretará aumento de vencimento ou remuneração, e será mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 32, § 2º.

SEÇÃO IV
DA REMOÇÃO E PERMUTA

Art. 51. A remoção, a pedido ou de ofício, farse-á de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º. A remoção de que trata o caput deste artigo será feita por Decreto do Prefeito.

§ 2º A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretária.

Art. 52. A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados, os requisitos da remoção.

SEÇÃO V
DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 53. Entende-se por lotação, o número de servidores de cada carreira e de cargos que devem ter em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

TÍTULO II
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I
DA POSSE

Art. 54. Posse é a investidura do cidadão em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos cargos de promoção, reintegração para o desempenho de função gratificada.

Art. 55. A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou função gratificada, e as exigências deste Estatuto.

Art. 56. São competentes para dar posse:

I - O Prefeito ou Secretário da prefeitura, aos diretores de departamento ou Serviços;

II - Os diretores de Departamento ou de serviço, aos Chefes e demais servidores a ele subordinados.

Art. 57- A autoridade que estiver na posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 58 A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º . Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º . O termo inicial de posse para o servidor em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 59. O ato de provimento será tornado sem efeito, por Decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO
SEÇÃO I
DO EXERCÍCIO EM GERAL

Art. 60. O exercício é a prática de atos próprios de cargo ou da função pública.
Parágrafo Único. O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 61. O exercício deve ser dado pelo chefe do setor ou órgão para o qual for designado o servidor.

Art. 62. O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração e designado para o desempenho de função gratificada.

II - Na data da posse nos demais casos.

§ 1º. A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data de publicação do ato que provê funcionário.

§ 2º. O servidor transferido ou removido, quando legalmente afastado terá o prazo para entrarem no exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 3º. Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 63. - O servidor nomeado deverá ter exercício no órgão em cuja a lotação houver sido designado.

Art. 64. Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Art. 65. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 66. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado, e depois dispensado da função gratificada.

SEÇÃO II
DOS AFASTAMENTOS

Art. 67. O afastamento do servidor do serviço no órgão para ter exercício em outro, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a servidor de Município para servir, com ou sem prejuízos de vencimento, perante órgão federais ou estaduais.

Art. 68º. O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo, não excederá de 2 (dois) anos.

Art. 69. Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o servidor:

I - Preso em flagrante ou preventivamente;
II - Pronunciado ou condenado por crime inafiansável;
III - Denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

SEÇÃO III
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 70. O Prefeito determinará:

I - Para órgão, o período de trabalho diário;
II - O regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável e indicado o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Art. 71°. Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum servidor municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Art. 72. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe de repartições ou serviço.

Parágrafo Único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista deste estatuto.

Art. 73. Todo servidor ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1° - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da freqüência.

§ 2° - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3° - Salvos os casos expressamente previstos neste estatuto, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto e abonar falta ao servidor.

SEÇÃO IV

DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 74 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causas justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza e circunstância, principalmente pelas conseqüências no circulo da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 75 - O servidor que faltar ao serviço, fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia que comparecer ao órgão, sob pena de sujeitar-se a todas as conseqüências resultantes da ausências.

§ 1° - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 por ano.

§ 2° - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24,

será submetida devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico.

§ 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação, no prazo de 5 dias, cabendo recurso para autoridade superior, quando indeferido a pedido.

§ 5º - Decidido a pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Art. 76 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 por ano desde que não excedam de uma por mês, podendo serem seguidas ou intercaladas quando o servidor, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço observada as condições dos parágrafos seguintes:

§ 1º. - A moléstia deverá ser aprovada por atestado médico, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do servidor.

§ 2º. - O servidor é obrigado a declarar motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas a as declarações depois do prazo.

§ 3º. - O pedido de abono deverá se feito em requerimento escrito ao chefe imediato do servidor, que decidirá de pleno direito.

TÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 77. - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;
II - Demissão;
III - Promoção e acesso;
IV - Transferência;
V - Aposentadoria;
VI - Falecimento.

§ 1º. - A exoneração é a dispensa, a pedido; pode ser concedida pelo chefe do órgão, departamento ou secretaria.

§ 2º. - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido do funcionário;
II - De oficio;
a) Quando se tratar de cargo em comissão;

b) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
c) Quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal, de acordo com o artigo 65º da presente lei.

Art. 78. - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 79. - A vacância da função gratificada acontecerá da:

I - Dispensa a pedido do servidor;
II - Dispensa, a critério da autoridade;
III - Dispensa por não haver o servidor ter assumido no prazo legal;
IV - Destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada, como penalidade, nos casos previstos neste estatuto.

LIVRO II
DAS PRERROGATIFAS DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

TÍTULO I
DAS PRERROGATIVAS
CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80. - Será feita em dias de apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados os 365 dias.
§ 2º - Feita a conversão do restante, até 182, não serão computados; para efeito da aposentadoria, será arredondado para um ano, o número excedente de 182 dias.

Art. 81. - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias;
II - Casamento até 8 dias;
III - Luto, até 8 dias, por falecimento de cônjuge, pais, descendentes, irmão e sogros;
IV - Luto até dois dias, por falecimento de tio, cunhado, padastro, madastra, genrro e nora.
V - O exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
VI - Convocação para o serviço militar;
VII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VIII - Desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou municipal;
IX - Licença-Prêmio;
X - Licença à funcionárias gestantes;
XI - Licença à funcionário acidentado ou atacado de doença profissional ou moléstia;

XII - Missão ou estudo noutras partes do território Nacional, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.
XIII - Provas de competição especializadas, onde o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
XIV - Faltas abonadas.

Art. 82. - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á, integralmente:

I - O tempo de Serviço Público Federal, estadual e Municipal;
II - O período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operação de guerra;

III - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
IV - O tempo em que o servidor esteja em disponibilidade;

Art. 83 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou entidades autárquicas ou paraestatais.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 84. - servidor nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade, se não prestou concurso público, após dois anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não prestou concurso público, salvo os desamparados pela Constituição federal.

§ 2º - A instabilidade diz respeito ao serviço e não ao cargo.

Art. 85. - O servidor perderá o cargo:

I - Quando estável em virtude de sentença judiciária passado em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;
II - Quando em estágio probatório somente após observóancia do artigo 18º e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, defesa ao interessado.

CAPÍTULO III
DA DISPONIBILIDADE

Art. 86 - Extinto o cargo ou sendo declarado pelo poder executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável que estiver em disponibilidade com vencimentos

proporcionais ao tempo de serviço até seu aproveitamento em outro cargo equivalente conforme artigos 39 a 41.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado neste, o servidor posto em disponibilidade, quando de sua extinção.

Art. 87 - o servidor em disponibilidade4 poderá ser aposentado (Art. 41 § 2°) ou posto a disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO IV
DA REITEGRAÇÃO

Art. 88 - Inválida a demissão do servidor por sentença judicial, será ele reintegrada e quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

§ 1° - A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuízos do funcionário reintegrado.

§ 2° - O pagamento deste prejuízos deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 dias da data da reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

CAPÍTULO V
DA APOSENTADORIA
SEÇÃO I
DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 89 - Os servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na constituição federal e nesta Lei.

Art. 90 - O servidor será aposentado:

I - Compulsoriamente aos 70 anoso de idade;
II - Voluntariamente:
a) Aos 35 anos de serviço se homem e aos 30, se mulher;
b) Aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e em 25 se professora;
c) Aos 30 anos de serviço, se homem;
d) Aos 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.
III - Por invalidez permanente.

§ 1º. - A aposentadoria por invalidez será sempre procedida de licença por período não excedente de 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela aposentadoria definitiva para o serviço público.

§ 2º. - Será aposentado o servidor que, depois de 24 meses afastado para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º. - A invalidez para o serviço do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º. - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º. - Os aposentado por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do artigo 14º desta Lei.

SEÇÃO II
DOS PROVENTOS E DA APOSENTADORIA

Art. 91º. - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - Nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b do artigo 91;
II - Quando inválido em conseqüência de acidente no exercício de suas atribuições em virtude de doença profissional;
III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitaste, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose e outras doenças previstas em lei federal com base nas conclusões na medicina especializada .

§ 1º. - A prova do acidente no exercício de suas atribuições será feita no processo especial no prazo de 10 dias, prorrogáveis quando as circunst6ancias o exigirem.

Art. 92º. - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

CAPÍTULO II
DA PENSÃO

Art. 93. - O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos.

Art. 94. - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observada ainda as demais condições estabelecidas nesta lei, na seguinte ordem de preferência:

I - A esposa, ao esposo, a companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito a pensão;
II - Aos filhos de qualquer condição, solteiros, em quanto menores de 21 anos, não emancipados ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheiro ou companheira;
III - A mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente, ou divorciada que estiver sobre a dependência econômica do servidor, inclusive nas mesmas condições, a mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente.
IV - Ao pai e a mãe que vivem sobre a dependência econômica do Servidor estando aquele inválido ou interditado;
V - Aos irmãos órfãos desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos § 2º deste artigo.

§ 1º. - Equiparam-se aos filhos:

I - Os enteados, assim considerados pela Lei Civil quando menores de 21 anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;
II - O menor que por determinação judicial se encontra sob a guarda do servidor por ocasião do seu falecimento;
III - O menor emancipado que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficiente para o próprio sustento e educação.

Art. 95. - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Parágrafo Único - O pedido de redistribuirão que ocasionar a inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeito com deferimento do pedido sem o pagamento de prestações anteriores.

Art. 96. - Por morte presumida do servidor ou seu desaparecimento em conseqüência de catástrofe declarada pela autoridade judiciária competente decorrido seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória a contar da declaração na forma estabelecida em Lei.

Art. 97. - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 anos, contados após a data em que forem devidas.

CAPÍTULO III
DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES
SEÇÃO I
DO OBJETO E VINCULAÇÃO

Art. 98. - Fica criado o fundo de aposentadoria e pensões, com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta lei.

Art. 99. - O fundo de aposentadoria e pensões será vinculado à secretaria de administração e terá vigência limitada.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 100. - São receitas do fundo:

I - A contribuição mensal obrigatória no valor total de 8% calculados sobre vencimentos dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei conceitua-se como vencimento a importância recebida como salário - base, acrescida de adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniária.

II - A contribuição mensal do Município será de 12% sobre o valor da despesa com a folha de pagamento.

III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras, os resultados da assinatura de convênios, doações, legados e outros.

§ 1º. - As receitas do fundo serão depositadas em contas específicas a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. - As contribuições previstas acima serão creditadas na conta do fundo até o 5º dia do mês subsequente.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO

Art. 101. - O orçamento do fundo de aposentadoria e pensão integrará o orçamento do município em obediência aos princípios da unidade, observando-se na sua elaboração e execução, os padrões e normas aplicáveis no município.

Art. 102. - A escrituração das contas do fundo serão feitas pela contabilidade geral do Município.

Art. 103. - O plano de conta será aprovado pelo conselho de administração.

Art. 104. - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização Orçamentária.

Parágrafo Único - Para os cargos de insuficiência ou omissão Orçamentária serão utilizados os créditos suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 105. - Os balancetes do fundo serão assinados pelo contador geral do Município e pelo presidente do conselho de administração.

Art. 106. - Anualmente, será levantado o balanço do Fundo, afim de ser indicada qualquer providência a caso necessária.

Art. 107. - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanços serão transferidos para o exercicio seguinte e seu próprio credito.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 108 - O fundo será regido por um m conselho de administração composto por sete membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 109.- O secretário de administração, de finanças e o presidente de comissão de finanças e orçamentos da câmara municipal, são membros do conselho.

Art. 110.- O prefeito indicará um servidor da ativa e um aposentado e seus respectivos suplentes para comporem o conselho.

Art. 111. - Os servidores municipais elegerão dois representantes e respectivos suplentes.

§ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto e de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o conselho de administração servidores efetivos estáveis.

Art. 112. - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 113. - O conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação de seu presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros, e as decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

Art. 114. - O secretário de administração será o Presidente do Conselho.

Art. 115. - Compete ao conselho de administração:

I - Decidir sobre a s aplicações financeiras dos recursos do fundo;
II - Decidir sobre os pedidos de redistribuirdes de pensão;
III - Declarar a perda de qualidade de pensionista;

IV - Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;
V - Elaborar e votar o seu regimento interno;
VI - Aprovar o orçamento do fundo;
VII - Solicitar o prefeito a abertura de crédito suplementares e especiais;
VIII - Aprovar o plano de contas do fundo;
IX - Promover a avaliação técnica do fundo.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL
CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 116. - O funcionário terá direito ao gozo de trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe do órgão competente.

§ 1º. - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público no município, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º. - Não terá direito a férias o servidor que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º. - Os membros de uma mesma família e servidores do mesmo município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 117 - Em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 118º. - Conceder-se-á ao funcionário licença:

I - Para tratamento de saúde ;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - Para repouso à gestante;
IV - Para prestar serviço militar obrigatório;
V - por motivo de afastamento de cônjuge de militar;
VI - Para tratar de interesses particulares;
VII - Para o desempenho de mandato eletivo;

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particulares;

Art. 119. - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado;

Art. 120. - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte;

Art. 121. - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido;

Art. 122. - O servidor poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 24 meses.

Art. 123. - decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a exame e aposentado se for considerado definitivamente inválido.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 124. - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício;

§ 1°. - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cessada a licença.

Art. 125. - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os defeito da penalidade , logo que se verifique o exame.

Art. 126. - Considerado apto. em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como falta injustificáveis os dias de ausência.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVOS DE DOENÇAS EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 127. - O servidor poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando-se indispensável sua assistência pessoal permanente, não podendo esta ser prestado simultaneamente o exercício do cargo.

§ 1°. - A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano e com dois terços do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo até dois anos.

§ 2°. - quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 128. - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, a licença prevista na constituição federal.

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 8° mês da gestação.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR.

Art. 129. - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integral.

§ 1°. - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2°. - Do vencimento ou remuneração será descontada a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3°. - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta dias, para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA COM MILITAR

Art. 130. -A servidora casada com militar terá direito a licença sem vencimento ou remuneração quando o marido for mandado servir fora do Município.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará por tempo que durar a nova função do marido.

5 anos
1997 - 2002 2003 - 2008

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 131 - A servidor estável poderá ser deferida licença por tempo nunca excedente de dois anos, sem vencimento ou remuneração para tratar de interesses particulares.

Art. 132. - Não será concedida licença para tratar do interesse particular, ao servidor nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 133. - Ao servidor será concedida licença prêmio de três meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênios de efetivo exercício no serviço.

§ 1º. - Para que o servidor em comissão goze licença - prêmio com as vantagens deste cargo, deve ter pelo menos dois anos de exercício.

§ 2º. - Somente o tempo de serviço público do município será contado para o efeito de Licença-Prêmio.

Art. 134. - Não terá direito a Licença-Prêmio, o servidor que, no período de sua aquisição houver;

I - Sofrido pena de suspensão;
II - Faltado ao serviço injustificadamente por mais de trinta dias;
III - Gozado a licença:
a) por período superior a 180 dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 108 Ítem 4 desta lei;
b) Por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de 120 dias consecutivos ou não;
c) Para tratar de interesse particulares por mais de trinta dias;
d) Por motivo de afastamento de cônjuge militar por mais de tróes anos;

Art. 135. - A licença a Prêmio a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente; quando requerida para gozo parcelado, não será concedida por período inferior a um mês;

Art. 136. - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença - prêmio.

Art. 137. - O período de licença-prêmio não gozado pelo servidor será contado em dobro para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA DESMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 138. - Será considerado licenciado o servidor público municipal que for eleito para desempenho de mandato eletivo municipal, estadual e federal.

§ 1°. - O tempo de serviço do servidor afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renuncia do mandato.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art. 139°. - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 140. - Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 141. - O ser5vidor perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste estatuto.

Art. 142°. - O vencimento ou remuneração e o provento do servidor só poderão sofrer os descontos autorizados por lei.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 143. - Alem do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos servidores:

I - Diárias;
II - Auxílio para diferença de caixa;
III- Auxílio maternidade;
IV- Auxílio-doença;
V- Salário-família;
VI- Gratificações;

VII- Abono natalino.
Parágrafo Único - As vantagens de que trata o Ítem 2 será aplicada nos casos em que o município desenvolva as atividades de tesouraria.

SEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

Art. 144. - Ao servidor municipal que, por determinação do prefeito, se deslocar temporariamente do Município no desempenho de sua s atribuições, ou em missão, ou em estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousadas nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO DOENÇA E DO AUXÍLIO FUNERÁRIO

Art. 145. - Após 12 meses consecutivos de afastamento para tratamento de saúde, será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio doença.

Art. 146. - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta do município caso este não possua Instituição Previdenciária.

Art. 147. - A família do servidor falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu sepultamento, será concedido, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado mediante autorização do prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 148. - O salário família será concedido a todo servidor municipal ativo ou inativo:

I - Por filhos menores de 14 anos;
II- Por filhos inválidos

Art. 149. - Quando o pai e a mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum o salário - família será concedido apenas a um deles.

§ 1º. - Se não viverem em comum, será concedido aquele que tem os filhos sob a sua guarda.

Art. 150º. - O salário - Família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos.

Art. 151º. - O salário - família será pago independentemente de freqüência e produção do funcionário, e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 152. - Conceder-se-á gratificação:

I - Pela prestação de serviços extraordinários;
II- Pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

Art. 153. - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo prefeito após a conclusão dos trabalhos ou previamente, quando for o caso.

Art. 154. O adicional por tempo de serviço, será concedido ao servidor à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, sendo proporcional aos vencimentos e acompanhando as suas oscilações.

Parágrafo Único - Os adicionais de que trata este artigo incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

SEÇÃO V
DO ABONO NATALINO

Art. 155. Fica assegurado ao servidor o Abono Natalino.

§ 1º. Este abono é uma vantagem pecuniária equivalente a um vencimento, excluído deste vantagem acessórias.

§ 2º. O Abono será pago anualmente de uma só vez até o dia 20 de dezembro.

§ 3º. O abono natalino será proporcional aos meses trabalhados.

LIVRO III
DO REGIME DISCIPLINAR

TÍTILO
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES
CAPÍTULO I
DOS DEVERES DOS SERVIDORES

Art. 156. São deveres dos servidores:

I - comparecer ao órgão nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;
II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
III- desempenhar com zelo a presteza do trabalho de que for incumbido;
IV- tratar com urbanidade de companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
V- Providencia, para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
VI- manter espirito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;
VII- apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado, em cada caso;
VIII- guardar sigilo sobre os assuntos do órgão e sobre os despachos, decisões e providências;
IX- representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidade de que tiver conhecimento, por intermédio do respectivo chefe, quando este não tomar em consideração sua apresentação;
X- residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;
XI- zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;
XII- apresentar relatório ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstas em lei, regulamento ou provimento;
XIII- sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 157. Ao servidor é proibido.

I - retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do órgão;
II - atender a pessoas, no órgão, para tratar de assuntos particulares;
III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;
IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
V - praticar a usura em qualquer de suas formas;
VI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos públicos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até o 2º grau;

VII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
VIII - receber propinas, vantagens, comissões de qualquer espécie, em razão das atribuições;
IX - empregar material do serviço público em serviço particular;
X - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento;

TÍTULO II
DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE

Art. 158. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responderá civil, penal e administrativamente;

Art. 159. A responsabilidade civil decorre de procedimento dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para o Órgão Municipal de Finanças ou para terceiros.

§ 1º. O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado ao Órgão Municipal de Finanças, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos.

§ 2º. Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados ao Órgão Municipal de Finanças, poderá ser liquidado mediante o desconto em folha, nunca excedendo da 10ª(décima) parte do vencimento u remuneração, na falta de outros bens respondam pela indenização.

§ 3º.Trata0ndo-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante ao Órgão Municipal e finanças em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado o órgão a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 160. A responsabilidade penal será nos termos da Legislação Federal aplicável.

Art. 161. O servidor é administrativamente responsável por seu atos e omissões, perante as autoridades que lhe são hierarquicamente superiores.
Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal m, que couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II
DAS PELALIDADES

SEÇÃO I
DAS PENAS E SEUS EFEITOS

Art. 162. São penas disciplinares:

I - advertência;
II- repreensão;

III- suspensão;
IV- demissão;
V- cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 163. As penas previstas nos itens II a V, serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.
Parágrafo Único - As anistia não implicam em cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do servidor, mas nele se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 164. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas neste estatuto são as seguintes:
I - a pena de suspensão implica:
a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;
b) na perda, para efeito de antigüidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
c) na impossibilidade da promoção abrangido pela suspensão;
d) na perda da licença-prêmio na forma prevista neste Estatuto.
e) na perda do direito à licença para tratar assunto particular, no período de um ano a contar da expedição da suspensão.

II - a pena da demissão simples importa:

a) na exclusão dos funcionários dos quadros do serviço municipal.
b) na impossibilidade de reingresso da demitido ao serviço público municipal antes de decorridos 2 (dois) anos da aplicação da pena.

III - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade, importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Art. 165. Não pode ser aplicada a cada servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 166. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 167. A pena de advertência será aplicada verbalmente am casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 168 A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações à pena de advertência;
II- da desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a IX, do art. 157, deste Estatuto.

Art. 169. A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao servidor, que sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Art. 170. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, conduta escandalosa ou embriagues habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legitima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - corrupção passiva nos temos da lei penal;

IX - transgressão de qualquer dos itens dos Artigos 158 deste Estatuto.

§ 1º. Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem justa causa.

§ 2º. Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

Art. 171. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas;

Parágrafo único - será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 172 Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em cuja infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º. São circunstâncias atenuantes de infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confiança espontânea da infração;

III - a prestação dos serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico;

§ 2º. São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I - a combinação com outro indivíduo para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
III - a acumulação de infrações;
IV - a reincidência.

§ 3º. A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º. A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 173. Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita a repreensão e suspensão;
II - em 04 (quatro) anos, as faltas sujeitas:
a) a pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo;
b) a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Art. 174. São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - o Prefeito Municipal nos casos de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade;
II - os Secretários, Diretores de departamentos e Chefes de Serviços no caso de advertência, repreensão e suspensão esta não exceder a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 175. Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiro pertencentes ao Órgão Municipal de Finanças, ou que se acharem sob guarda desta; nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos;

§ 1º O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e provindenciará no sentido de ser realizado com urgência, o processo de tomadas de contas;

§ 2º. A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 176. A suspensão preventiva de até 30 (trinta) dias prorrogável por mais 30 (trinta), poderá ser ordenada pelo Prefeito municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 177. O servidor terá direito:

I - a contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha preso ou suspenso, quando o processo não resultar em pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;
II - a contagem do período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;
III - a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I
DAS SINDICÂNCIAS

Art. 178. A autoridade que tiver ciência ou noticia de irregularidade ao serviço público municipal é obrigada a determinar a sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único - A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 179. As sindicâncias serão abertas por portarias em que se indiquem seu objetivo e um funcionário ou comissão de 03 (três) funcionários para realizá-la.

Art. 180. O processo das sindicâncias será sumário, obedecendo os seguintes procedimentos:

I - processamento das diligências necessárias a apuração das irregularidades;
II - consulta a peritos e técnicos para esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único - Terminada a instrução da sindicância, a comissão ou funcionário indicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento da irregularidades ou à abertura de processo administrativo, se forem apurados infrações puníveis com as penas constante neste Estatuto.

CAPITULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO.

Art. 181 . - São competentes para instaurar o processo administrativo o Prefeito, o Secretário ou Chefes de Departamentos.

Parágrafo Único - Em se tratando de apuração de irregularidade cometidas por funcionários pertencentes ao poder Legislativo, é competente para instauração do processo administrativo disciplinar, o Presidente da Câmara Municipal, bem como a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 182. - O Processo Administrativo será instaurado mediante portaria, em que se especifique o seu objeto e designe a Comissão processante, constituída de 03 (três) funcionários efetivos de categoria igual ou superior a do indicado.

Art. 183. - A Comissão Processante, sempre que necessária, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os seus membros, em tal caso, dispensado dos serviços no órgão, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 184. - O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) mediante autorização da autoridade que determinou a sua instrução e nos casos de força maior.

SEÇÃO II
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 185. - O Presidente da Comissão, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indicado, a fim de que este possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para tomada de seu depoimento.

§ 1º. Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Se o fundamento do processo for o Presidente da Comissão fará divulgar edital de chamamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 186. - A Comissão Processante procederá a todas as diligências ao esclarecimento dos fatos recorrentes, quando precise ter, técnicos ou peritos.

§ 1º. Todas as diligências, atos, depoimentos e se informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo, sendo este dispensado caso constem de aludo técnico junto aos outros.

§ 2º. O depoimento de testemunhas serão tomadas em audiência, sempre que possível na presença do indicado e do seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

§ 3º. É facultado ao indiciado ou a seu defensor, reperguntar as testemunhas, por intermédio de seu Presidente, que poderá indeferir as reperguntar que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo aquelas indeferidas.

§ 4º. Quando a diligência requerer sigilo, em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

SEÇÃO III
DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 187º. - A Comissão Processante assegurará ao indiciado, todos os meios indispensáveis à sua plena defesa e este poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

Parágrafo Único - No caso de revelia, para o Presidente da Comissão designará, de oficio, um servidor ou advogado que se incubirá da defesa do indiciado revel.

Art. 188º. - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 180, terá ele vista do processo no órgão, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir.

Parágrafo Único. - Havendo dois ou mais indiciados, será dado o prazo de 05 (cinco) dias a cada um deles.

Art. 189º. - Encerrada a instrução processual, e Comissão processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para no prazo de 15 9 quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único. - A vista dos autos será dada no órgão onde estiver funcionado a Comissão Processante e sempre na presença de seus membros.

SEÇÃO IV
DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO

Art. 190. - Apresentada a defesa final do indiciado, a Comissão processante apreciará todos os elementos do proce4sso, apresentando o seu relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único. - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

SEÇÃO V

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 191. - Recebidos os elementos previstos no artigo anterior, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da Comissão Processante, tomando as seguintes providéncias no prazo máximo de 05 (cinco) dias:
I - Se discordar das conclusões do relatório designará outra comissão para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 05 9 cinco) dias, propor o que atender cabível, ratificando ou não o relatório;

II - se acolher as conclusões do relatório da Comissão Processante, no prazo de 05 (cinco) dias, tomará as seguintes medidas:

a) aplicará a pena proposta, no caso previsto no art. 175, desta Lei.
b) remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, na forma do art. 175.

Art. 192. - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias.

§ 1º. Se o processo não for decidido no prazo previsto neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando o julgamento.

§ 2º. No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado nos autos , o afastamento se promulgará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 193. - Na decisão final processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 194. - O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a quem estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 195 - A decisão definitiva preferida em processo administrativo só poderá ser alterada através de processo de revisão.

Art. 196. - Se as irregularidades, objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para instauração do inquérito policial.

SEÇÃO VI
DA REVISÃO

Art. 197. - Dentro do prazo previsto no art. 205, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário punido.

Parágrafo Único - Tratando-se de servidor falecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por pessoas que tenham interesse e legitimidade para requerê-la.

Art. 198 - O requerimento, devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito que nomeará um a comissão, composta de 03 (três) servidores efetivos, de categoria igual ou superior à do requerimento, para revisão do processo que o originou.

Parágrafo Único. - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 199. - O requerente deverá arrolar as testemunhas a serem ouvidas, devendo a Comissão determinar dia e hora para tomada de seus depoimentos.

Parágrafo Único. - As testemunhas que residirem fora do município, serão convocadas por edital, onde se estabelecerá objetivando a convocação, local, dia e hora para tomada de seus depoimentos.

Art. 200. - Concluídos os trabalhos da Comissão, em prazo não excedentes a 60 (sessenta) dias, será o processo, como respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará.

Art. 201. - Julgada procedente a revisão, tomada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

CAPÍTULO III
DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER

SEÇÃO ÚNICA
DA RECONSIDERAÇÃO E RECURSO

Art. 202. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar e pedir reconsideração à autoridade competente para decidi-lo.

§ 1º. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 2º. O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachado no prazo de 05 (cinco) dias e decididos no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 203. É assegurado ao servidor o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

§ 1º. O recurso poderá ser interposto no prazo 15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrível.

§ 2º. O recurso deverá ser despachado no prazo no de 05 (cinco) dias e decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 204. É o pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, e o que for considerado terá efeitos retroativos a data do ato impugnado.

Art. 205. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição qüinqüenal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 206. - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário publico municipal.

Art. 207. - Por motivos de convicção filosófica , religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer, de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art.208. - Nenhum funcionário pode ser transferido de oficio, no período de 6 meses anterior e no de 3 meses posterior às eleições.

Art. 209. - O prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observando os princípios gerais nele consignado e de conformidade com as exigências, possibilidade de recursos do município.

Art. 210. - Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Lei nº 006/91 de 19 de junho de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNNICIPAL DE CAAPIRANGA, ESTADO DO AMAZONAS, AOS 14 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1997.

ANTONIO FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal